



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
DIRETORIA GERAL  
ASSESSORIA JURIDICA DA DIRETORIA GERAL

## DESPACHO Nº 002958/2015

Processo nº : 201509000009719  
Nome : DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS  
Assunto : Aquisição de Produtos e Serviços TJGO

Tratam os autos de procedimento licitatório, instrumentalizado por meio do Edital de Licitação nº 050/2015, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, que tem por objeto a contratação, pelo período de 12 (doze) meses, de entidade civil sem fins lucrativos, que desenvolva atividades destinadas a promover a integração entre escolas e empresas, para gerenciamento de programas de estágio, realizando recrutamento, seleção, treinamento, acompanhamento e administração das atividades de estágio remunerado, no quantitativo de 2.000 (duas mil) vagas, conforme especificado em seus anexos.

Inicialmente houve irresignação com a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do certame a Universidade Patativa do Assaré - UPA, razão pela qual o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE manifestou interesse em recorrer, conforme consta na Ata da Sessão Pública do Pregão.

Em suas razões alegou o então recorrente, Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, que a Universidade Patativa do Assaré descumpriu exigência editalícia prevista no subitem 11.2 do Termo de Referência, parte integrante do edital, onde ficou estabelecido que, para a finalidade prevista no subitem 11.1, a contratada deveria, na elaboração de sua proposta, comprovar, por meio de uma declaração específica, a existência de convênio ou ajuste congênere com as instituições de ensino dos atuais estagiários.

Requeru, ao final, que fosse inabilitada a recorrida UPA por descumprimento de exigência editalícia e, de consequência, fosse o CIEE convocado para negociação de valores, uma vez que foi a segunda colocada na fase de lances.

Instada, a Universidade Patativa do Assaré abriu mão da apresentação de contrarrazões.

Examinado o primeiro recurso pelo Pregoeiro, este manteve sua decisão que declarou a Universidade Patativa do Assaré vencedora do certame, encaminhando-se os autos a esta Diretoria-Geral, nos termos do § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, para apreciação da decisão adotada.

Analisado o recurso do CIEE na Diretoria-Geral, com a desclassificação da recorrente Universidade Patativa de Assaré, por desatendimento a exigência editalícia, conforme despacho nº 2748/2015 de 14.12.2015, retornaram os autos à Comissão Permanente de Licitação para que o Pregoeiro examinasse as propostas subsequentes e qualificação dos licitantes na ordem de classificação, sucessivamente, para apuração da proposta vencedora que atendessem ao edital, nos termos do art. 4º, XVI da Lei nº 10.520/2002.

Na sequência, a licitante anteriormente recorrida, Universidade Patativa do Assaré (UPA), aviou recurso administrativo em face de sua desclassificação, dirigido ao Pregoeiro e ao Diretor-Geral do Tribunal de Justiça, alegando rigorismo nas exigências editalícias, requerendo, ao final, seja a decisão do Diretor-Geral reformada para julgá-la habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico 050/2015.

O CIEE, por sua vez, apresentou contrarrazões ao presente recurso, fundamentadas no art. 4º, XX, da Lei nº 10.520/02 e nos itens 51/53 do ato convocatório, ao argumento de que o apelo não deve ser sequer conhecido, inclusive no que tange a habilitação de licitante, fase já superada, que o descontentamento com exigências editalícias não foi demonstrado na época oportuna pela recorrente e, ainda, que não cabe recurso de decisão administrativa exarada em face de julgamento de outro recurso com o mesmo objeto.

Da decisão do Pregoeiro sobre o presente extrai-se:

DO MÉRITO RECURSAL. Após análise das razões da Recorrente, bem como das contrarrazões apresentadas, resta claro que o recurso versa sobre matéria já decidida por este Pregoeiro e reformada pela autoridade superior.

Importante ressaltar que no sistema do Banco do Brasil, todas as vezes que se declara um licitante vencedor, abre-se automaticamente o prazo para recurso.

CONCLUSÃO. Conhece o Pregoeiro do recurso interposto por considerá-lo tempestivo e face à ausência de consenso sobre a matéria e sendo a mesma já decidida em grau de recurso, encaminhem-se os autos para deliberação da autoridade superior.

Finalizado o ato licitatório vieram os autos à Diretoria-Geral para análise e deliberação.

De consequência, deixo de prover o recurso da Universidade Patativa do Assaré - UPA, por inconsistentes as razões, já analisadas anteriormente em grau de recurso, uma vez que não foi apresentado qualquer fato novo tendente a alterar a decisão.

Diante do exposto, e tendo em vista o que consta da ata e relatório do pregão, consoante histórico e análise das propostas e lances, do Pregão Eletrônico nº 0050/2015, homologo o resultado do certame e autorizo a contratação da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA – CIEE, pelo valor de R\$20.449.440,00 (vinte milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta reais).

Adotem-se as medidas necessárias à devida homologação no sistema eletrônico.

Publique-se.

Em seguida, à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho respectiva.

Após, à Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral para os procedimentos complementares.